



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 19 de janeiro de 2023

Ano IX • Nº 1.529 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	02
GUARAI PREV	02

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo: 2785/2022**

RECORRENTE: FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se do processo licitatório, modalidade Tomada de Preço, para contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de obra, referente ao calçamento em bloquetes de ruas do Setor Serrinha, município de Guarai/TO, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93.

#### 1 – Dos Fatos:

Inconformada com a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a empresa recorrente FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI interpôs recurso contra a decisão da CPL que classificou e sagrou vencedora a proposta da concorrente Construtora Ponte Alta Ltda.

A cópia do recurso administrativo segue anexada aos autos, insurgindo-se contra a decisão julgada e endossada, com fulcro no artigo 45 da Lei n.º 8.666/93.

A peça recursal se funda na argumentação que a empresa CONSTRUTORA PONTE ALTA LTDA apresentou alguns vícios insanáveis, sendo eles: não trouxe condições de pagamento na sua proposta; realizou a caução em depósito bancário e o comprovante do mesmo não foi apresentado no envelope de documentos de habilitação e sim no envelope da proposta.

#### 2 – Do exame e do mérito

Primeiramente, visto que na fase da habilitação não foi contestado por nenhuma das licitantes o fato da exigência da garantia devesse ser comprovado no envelope das documentações, e que, nenhuma das participantes apresentaram suas garantias conforme art. 31 da lei 8.666/93, especificadamente o seu inciso III, qual compete à qualificação econômico financeiro da licitante. Entendemos que não se fala de habilitação, uma vez que se esgotou a fase das documentações, com total satisfação dos envolvidos no torneio.

Sob a caução apresentada pela empresa CONSTRUTORA PONTE ALTA LTDA, ter sido apresentada na forma de "TED" e sua comprovação não ter sido apresentada no envelope 01, que é a fase da habilitação, enfatizamos que após encerramento da sessão, houve diligência junto ao financeiro do Município, qual comprovou que a empresa realizou o depósito na conta indicada no edital no dia 13 de dezembro de 2022, conforme extrato de consulta do TED anexo nos autos, qual está devidamente identificada a transação realizada pela licitante.

Sob uma interpretação estritamente gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e ao pregoeiro, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).**

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

"atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Como pode bem observar, o §3º explicita muito bem a situação da empresa, sendo que na primeira parte dele, fica facultado a Administração a promover diligências com vistas a esclarecer alguma instrução do processo.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhado e grifo nosso).**



## DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, tem-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, **configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.** (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008). (grifo nosso).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: “não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo ao certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01.111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

### 3 – Conclusão

Em face dos argumentos da recorrente, assim como da opinião jurídica, entendemos que os erros apontados e contestados foram meramente formais, a qual puderam ser sanados e/ou diligenciados; não prejudicou ao erário, por conseguinte a Comissão considerou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ante todo o exposto, após análise das razões apresentadas, concomitantemente com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, **DECIDO** considerar improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI, **NEGANDO-LHE** provimento e **MANTENDO** a decisão que classificou a melhor proposta, atendido o critério de julgamento de menor preço global, instruído pelo processo administrativo de n.º 2785/2022, Tomada de Preço n.º 010/2022.

Guaraí/TO, 19 de janeiro de 2022.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO

### EXTRATO DE LICITAÇÃO PÚBLICA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023

Acha-se aberta, no município de Guaraí/TO, licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor PREÇO POR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa do ramo de construção civil, para execução de obra, referente a construção da sede da 3ª CIA BBM do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins cidade de Guaraí/TO, conforme Memorial Descritivo e demais Anexos do Edital, consoante as disposições da Lei n.º 8.666/93. Demais especificações encontram-se no Edital.

Serão observados os seguintes horários e datas: Início da Sessão para o credenciamento: às 08 horas do dia 03/02/2023, na Sede da Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, Sala de Licitações, situada à Av. Bernardo Sayão, s/n.º, Palácio Pacífico Silva, Centro, Guaraí/TO.

O Edital poderá ser retirado na Sala de Licitações no endereço mencionado, ou através do portal eletrônico [www.guarai.to.gov.br](http://www.guarai.to.gov.br), ou ainda requisitado pelo e-mail: [licitacao@guarai.to.gov.br](mailto:licitacao@guarai.to.gov.br).

Guaraí/TO, 18 de janeiro de 2023.

Cleube Roza Lima  
Presidente CPL

## GUARÁ PREV

### INSTRUÇÃO NORMATIVA-RPPS Nº 001/2023

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

“Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal 14.133/2021, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí e demais providências”.

**CONSIDERANDO** que a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLL), que foi publicada em 01 de abril de 2021, e trouxe consigo inúmeras alterações e inovações. Para consolidar o regramento nesse campo, ela extinguirá em dois anos as Leis 8.666/1993 (Licitações e Contratos) e 10.520/2002 (Pregão) e ainda altera dispositivos de outras normas legais como Código Penal, Código de Processo Civil, PPP, RDC, e das Concessões, na verdade, ela cria normas inéditas e modifica grande parte do procedimento para as aquisições no Setor Público, de lembrar que a área de licitações e contratos é a mais requisitada e complexa na Administração Pública, pois, além da frequente demanda de atividades, possui inúmeras regras, extraídas da legislação correlata, da doutrina, da jurisprudência, e de instruções oriundas dos órgãos de controle interno e externo, desde o planejamento e execução dos certames para escolha do fornecedor adequado, até a realização do objeto;

**CONSIDERANDO** a premente necessidade administrativa sem prejuízo da manutenção e desenvolvimento das ações administrativas junto ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLL), nº 14.133/21, publicada em 01 de abril de 2021, revogou na data de sua publicação, os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e revogará em seu todo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, em 31 de março de 2023;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1.730, de 06 de outubro de 2022, o qual dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133/21;

**CONSIDERANDO** as razões exaradas nos Autos do Parecer de Controle Interno 001/2023;

**CONSIDERANDO** ainda que que na aplicação deste Ato Normativo, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável e outras disposições inerentes.



A Presidente do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAÍ**, denominado RPPS, no uso de suas atribuições legais;

## RESOLVE:

### 1- DA FUNDAMENTAÇÃO:

**1.1 - Normatiza** disposições dos Artigos 7º, 8º, 17, 23, 37, 71, 72, 73, 74 e 75, 91, 92, 169 e Parágrafo Único do Artigo 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e disposições do Decreto 1.730, de 06 de outubro de 2022, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Guaraí TO – RPPS.

### 2 - DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**2.1 -** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

**I** – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

**II** – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

**III** – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

**IV** - A designação deverá “observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação” (art. 7º, § 1º);

**V** - Ainda, de acordo com § 2º do artigo em comento, deve-se resguardar a segregação de funções relacionadas com o processamento das licitações e as atividades inerentes aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do RPPS;

**VI** - No que diz respeito ao agente responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação, este será o agente de contratação. Tal como no pregão, o processo licitatório será conduzido por um agente único, em vez de uma comissão, como é previsto na Lei 8.666/1993;

**VII** - Com base no art. 8º da nova Lei de Licitações, a designação de função de agente de contratação deve recair sobre servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

**VIII** - O agente de contratação atuará nas modalidades de licitação concorrência e leilão, pois, de acordo com o § 5º do artigo em comento, “Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro”;

**IX** - De acordo com a regra fixada no § 1º do art. 8º em exame, “O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe”;

**X** - Já de acordo com o disposto no art. 32, § 1º, inciso XI, “o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão”;

**XI** - Também poderá ser designada comissão de contratação para licitação que envolva bens ou serviços especiais. Nesse caso, os requisitos para escolha dos agentes que serão designados previstos no art. 7º supracitados deverão ser observados;

**XIII** - Além disso, a comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8º, § 2º);

**XV** - Os processos licitatórios realizados pela modalidade concurso também deverá ser conduzida por comissão de contratação e não por agente de contratação;

**XVIII** - A Lei nº 14.133/2021 prevê em seu art. 37 que julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, em relação à atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa será realizado por banca designada para esse fim que, de acordo com o § 1º, terá no mínimo 3

(três) membros e poderá ser composta de;

**a)** – Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

**b)** – Profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei;

**c)** - As licitações processadas pela modalidade pregão, deverão ser conduzidas por pregoeiro. Já as licitações processadas pela modalidade leilão, quando designado agente do quadro de pessoal da Administração para sua condução, bem como pela modalidade concorrência, mas que não envolverem bens ou serviços especiais, tanto a dispensa ou inexigibilidade, deverão ser processadas pelo agente de contratação;

**XIX** - Os processos licitatórios realizados pela modalidade concorrência, para contratação de bens ou serviços especiais, as licitações desenvolvidas pela modalidade diálogos competitivos e os certames desenvolvidos pela modalidade concurso, devem ser conduzidos por comissão de contratação;

**XX** - O agente de contratação quanto o pregoeiro devem ser auxiliados por equipe de apoio.

### 3 - DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**3.1 -** Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, dispensa e inexigibilidade, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

**I** - Conduzir a sessão pública;

**II** - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**III** - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

**IV** - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

**V** - Verificar e julgar as condições de habilitação;

**VI** - Sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

**VII** - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

**VIII** - Indicar o vencedor do certame;

**IX** - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

**X** - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

**XI** - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

**XII** - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

**XII** - Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei;

**XIII** - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, podendo solicitar apoio jurídico ou técnica especializado;

**XIV** - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**XV** - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de Contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

**a)** - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

**b)** - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

**c)** - Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**XVI** - O Agente de Contratação a Comissão de Contratação, gestor de contratos e o fiscal de contratos contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno, Assessoria Especializada para o desempenho das funções listadas acima, inerentes da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.



#### 4 - DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

**4.1** - Fica a Presidência, Diretoria Financeira, Controle Interno, Assessoria Técnica e Conselho Fiscal do RPPS, responsáveis pelos mecanismos de governança nas contratações e podem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**4.2** - A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

**I** - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração do RPPS, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II** - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

**III** - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

**IV** - incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável;

**V** - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade na gestão;

**VI** - Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

#### 5 - DA PESQUISA DE PREÇOS

**5.1** - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**I** - Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

**II** - A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente;

**III** - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

**IV** - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação;

**V** - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos;

**VI** - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

#### 6 - DA ESTIMATIVA DE CUSTOS:

**6.1** - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto:

**I** - No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

**II** - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**III** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**V** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

#### 7 - DA FORMALIZAÇÃO:

**7.1** - A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

**I** - identificação do agente responsável pela cotação;

**II** - caracterização das fontes consultadas;

**III** - série de preços coletados;

**V** - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

**V** - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

#### 8 - DA METODOLOGIA:

**8.1** - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados:

**I** - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

#### 9 - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:

**9.1** - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

**I** - Indicação do dispositivo legal aplicável;

**II** - Autorização do ordenador de despesa;

**IV** - No que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração do RPPS;

**V** - É competente para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação a autoridade máxima do órgão, não admitida a delegação;

**VI** - Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta;

**VII** - Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;

**VIII** - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem, e o disposto na Lei 14.133, de 2021;

**VIX** - No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato;

**XX** - Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo conforme disposto no Artigo 191 da Lei 14.133, de 2021, sob pena de nulidade.

#### 10 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



I - As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição;

II - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, depende da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, e o disposto na Lei Federal 14.039, de 2020;

III - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

IV - É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica;

V - Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

## 11- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

III - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados;

IV - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

V - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

VI - Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

## 11- DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

11.1 - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

XX - Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

XXI - De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

XXII - Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

XXIII - Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

a) - Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

b) - Repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

c) - Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

## 12- DO DESEMPENHO E CONTROLE

12.1 - Caberá aos órgãos de Consultoria Jurídica, Assessoria Técnica e de Controle Interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.

12.2 - No exercício das atividades de controle interno deverão ser observados os critérios e regras de fiscalização definidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e regulamentação específica.

12.3 - A emissão do parecer jurídico ou de Controle Interno poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

12.4 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, seguirá para a análise jurídica a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação, e emitirá parecer em até 72 horas, o qual deverá ser exarados e deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

12.5 A Presidência com o apoio da Controladoria do RPPS regulamentará, por ato próprio, os demais dispositivos necessários da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e aplicará no que couber os demais dispositivos, observará a responsabilidade a implementação de processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos, quando necessário, e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, bem como, especialmente no que se refere a de orientação e capacitação dos servidores do RPPS, para adaptação as regras inseridas pela Lei Federal, a adequação do sistema de compras, a padronização dos instrumentos, dentre outros, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.



**12.6** – Caberá ainda aos órgãos de Controle Interno, Consultoria Jurídica e Assessoria Técnica, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva.

Gabinete da Presidência do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí-RPPS, aos 16 dias de janeiro de 2023.

Maria Aparecida dos Santos Sobrinho  
Presidente do GURAI-PREV

**Euvânio Dias Macedo**  
Controle Interno

**PORTARIA - RPPS Nº 001/2023.**

Guaraí -TO, 16 de janeiro de 2023.

“Dispõe sobre designação de função a servidores do RPPS e adota outras providências”.

**CONSIDERANDO** que na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLL), nº 14.133/21, publicada em 01 de abril de 2021, revogou na data de sua publicação, os Arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e revogará em seu todo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os Arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, em 31 de março de 2023;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1.730, de 06 de outubro de 2022, que no âmbito municipal, dispõe no sobre a regulamentação da Lei nº 14.133/21, e o Disposto no Ato Normativo nº 001/23, de 16 de janeiro de 2023;

**A PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARAI - TO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas disposições do Artigo 74, da Lei Municipal 638/2016, de 30 de junho de 2016, Lei que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraí;

**RESOLVE:**

Art. 1º - FICA designada para exercer a Função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e **EQUIPE DE APOIO**, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Guaraí – TO, os seguintes Servidores, para a finalidade dispostas na legislação pertinente e no Ato Normativo nº 001, de 16 de janeiro de 2023:

Agente de Contratação: **CLÉSIA PULCHÉRIA ANDRADE SILVA**;

Agente de Apoio 1: **GEISIANE SILVA CUNHA**;

Agente de Apoio 2: **EUVÂNIO DIAS MACEDO**.

Parágrafo único: A agente de Contratação, na execução de contratação na modalidade **PREGÃO**, exercerá a Função de **PREGOEIRA**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Gabinete da Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Guaraí - TO, aos 16 dias de janeiro de 2023.**

Maria Aparecida dos Santos Sobrinho  
Presidente do GURAI-PREV

Extrato de Contratos de Servidores por Tempo Determinado, conforme a Lei Municipal nº 755/2021 Guaraí – TO, 11 de janeiro 2022.

Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social de Guaraí – TO, CNPJ nº 16.643-245/0001-77

Contratados (as):

Nº	Servidor (a)	Cargo	Departamento	Valor Mensal (R\$)	Nº do Contrato	Período do Contrato
01	Alexandre Bispo de Freitas	Cuidador	Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS	1.302,00	001/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
02	Antônio Luiz Pereira Almeida	Agente de Vigilância	Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	1.302,00	002/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
03	Diego Lopes de Queiroz	Agente de Vigilância	Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	1.302,00	003/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
04	Geralda Gabriela Francisco dos Santos	Entrevistadora	Cadastro Único-Programa Bolsa Família	1.302,00	004/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
05	Lucilene de Sousa Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV	1.302,00	005/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
06	Amanda de Jesus da Luz Benicio	Educadora Social	Centro de Referência Especializado Em Assistência Social – CREAS	1.688,50	006/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
07	Cirleidia Rosa de Lima	Cuidadora	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Idosos	1.302,00	007/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
08	Márcia da Costa Correia	Digitadora do Cadastro Único-PBF	Cadastro Único-Programa Bolsa Família	1.302,00	008/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
09	Ediniuza Ferreira dos Reis	Cuidadora	Casa de Acolhimento Professora Nelita Maria Ferreira Miranda	1.302,00	009/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
10	Samara Cristina de Carvalho Ribeiro	Entrevistadora	Cadastro Único-Programa Bolsa Família	1.302,00	010/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
11	Gerson Danillo Sousa Aranha	Assistente Administrativo	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Crianças e Adolescentes	1.688,50	011/2022	01/01/2023 a 31/12/2023
12	Monia Beatriz Eckert	Educadora Social	Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	1.688,50	012/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
13	Sandra Regina Delevatti	Psicóloga	Centro de Referência Especializado Em Assistência Social – CREAS	2.986,40	013/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
14	Abrão Carneiro	Motorista Cat. Leve	Centro de Referência Especializado Em Assistência Social – CREAS	1.468,94	014/2022	01/01/2023 a 31/12/2023
15	Luciano Pinto Guedes	Motorista Cat. Leve	Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda – CAI	1.468,94	015/2022	01/01/2023 a 31/12/2023
16	Cleide Noronha Lura	Orientadora Social	Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	1.574,89	016/2022	01/01/2023 a 31/12/2023
17	Suelen Matos Paulino Pinto	Psicóloga	Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	2.986,40	017/2022	01/01/2023 a 31/12/2023
18	Maria da Paixão Cardoso Guedes	Auxiliar de Serviços Gerais em substituição à servidora Maria das Graças Pereira Siqueira, encontra-se de férias, referente ao período de 01/01/2023 a 01/02/2023	Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS	1.302,00	018/2022	01/01/2023 a 01/02/2023

Maria José Ferreira da Silva Curcino  
Secretária Municipal de Assistência Social  
**Portaria nº 2.059/2021**

